

Proc. 13 738 - 43

1944

CP-139-44  
NF/DCB

O princípio de hierarquia judiciária poderá suprir a omissão da lei, no tocante a função corregedora, quando se tratar de sentença, cuja correção se imponha por absurda.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Miguel Dias Parada e outros reclamam contra o ato do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 7 de junho de 1943, que, pelo voto de desempate, julgou improcedente a reclamação dos recorrentes contra José Pinto de Barros:

CONSIDERANDO que na sessão de julgamento do recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, para o Conselho Regional, funcionaram três vogais, dos quais dois reconheceram a procedência da reclamação, divergindo seus votos, apenas, no tocante ao quantum da indenização;

CONSIDERANDO, que, nessa altura, o Presidente do Conselho Regional, entendendo opositada a decisão e exercendo sua função judicante, desempatou o feito, filiando-se ao único voto vencido, que considerava improcedente a reclamação em causa;

CONSIDERANDO que não há como deixar de reconhecer que tal decisão não encontra justificativa, e, portanto, não poderá prevalecer, por isso que constitui erro manifesto dentro da esfera judiciária e de tal sorte grave que subverteu o resultado do julgado, transformando o vencedor em vencido;

CONSIDERANDO que, muito embora não exista preceito legal que expressamente dê a êste Conselho o poder de correção que a este se impõe, e, na falta de órgão corregedor dentro da Justiça Trabalhista, terá êste Tribunal que se manifestar, para corrigir falhas que não poderão de nenhum modo subsistir sem atentado à própria Justiça;

CONSIDERANDO, assim, que em face da situação

1944

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

especial do caso sub-judice, só o conhecimento da reclamação apresentada poderá oferecer a oportunidade de correção da sentença anômala, contra a qual reclamam os interessados;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de 9 votos contra 3, conhecer da reclamação, declarando votos vencedores os dois que davam provimento ao recurso, e que o Presidente do Conselho a quo, diante desses dois votos, prefira o de sua qualidade.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1944.

- |    |                      |                                                  |
|----|----------------------|--------------------------------------------------|
| a) | Oscar Saraiva        | 1º Vice-Presidente, no impedimento do Presidente |
| a) | Ivens de Araujo      | Relator <u>ad-hoc</u>                            |
| a) | Baptista Bittencourt | Procurador                                       |

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

1317 144

pag. 2175 -